PARECER PAR - GACS LLRP - 22918/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7782/2015
PROTOCOLO	:	1592399
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FÁTIMA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 21), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 33), em atendimento a intimação desta Corte de Contas.

Esta Auditoria, ao reexaminar o processo, constatou que foi juntado Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, peça nº 33, fl. 267, sanando, portanto, a irregularidade anteriormente apontada (peça nº 21).

Contudo, não foram sanadas as irregularidades referentes à ausência do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas e do Inventário analítico de bens móveis.

Esclareça-se que, em que pese à escusa do Gestor quanto ao Controle Interno (peça nº 33, fl. 265), não foi apresentada qualquer prova para confirmar sua justificativa, sequer o ato de criação do Sistema.

Por sua vez, verifica-se que o Gestor novamente apresenta apenas o quadro demonstrativo das contas do ativo permanente (peça nº 33, fl. 266), e não o inventário os descrevendo.

Logo, esta Auditoria entende que as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial (peça nº 21), especificamente quanto à ausência do

Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas e do Inventário analítico de bens móveis, não foram regularizadas.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 21, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso II, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Por fim, insta ressaltar que o parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO